

N. F. Nº - 269117.0084/23-2

NOTIFICADO - SAPORE S.A.

NOTIFICANTE - CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO

ORIGEM - SAT/ DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0092-02/24 NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. O produto comercializado (Açúcar Cristal) é utilizado como insumo na produção de refeições fornecidas a empresas contratantes, principal atividade da Notificada. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/10/2023 no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 4.198,32, multa de 60% no valor de R\$ 2.518,99, perfazendo um total de R\$ 6.717,31, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2104291081/23-1 (fl. 3); II) cópia do DANFE 191738 (fl. 5); II) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 7).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/74.

Diz que tempestivamente com fundamento no Decreto 7.629/99, face à Notificação em epígrafe, em razão da suposta falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, pelos seguintes motivos de fato e direito a seguir expostos.

Informa que a ora defendanté é empresa de fornecimento de refeições preponderantemente para as empresas contratantes aos seus colaboradores diretamente em seus refeitórios, de plano vem expor que a notificação é totalmente improcedente, a descrição dos fatos está clara e objetiva que não se aplica a ora defendanté, já que é credenciada e sempre esteve credenciada no Estado da Bahia. Desde 2001 a ora defendanté, já realizou seu pedido de credenciamento neste Estado para efetivar o recolhimento do ICMS antecipado de mercadoria oriunda de outro Estado mediante lançamento no livro de apuração do ICMS e assim efetivar a quitação em conjunto com o ICMS apurado no mês.

Afirma que, em continuidade, o DANFE nº 191738 foi devidamente lançado no livro de apuração do ICMS e efetivamente recolhido conforme documentos anexos.

Diante de todo exposto, vem, pela presente, requerer o cancelamento da presente notificação em

epígrafe e o processamento da defesa administrativa, reconhecendo de plano que a ora defendantee está credenciada no regime especial para antecipação tributária mediante recolhimento em conjunto com a apuração mensal do ICMS, conforme toda documentação comprobatória apresentada.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 191738 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa diz que vem pleitear a total improcedência da Notificação fiscal, pois em momento algum a empresa foi descredenciada e desde a criação do seu CNPJ solicitou o credenciamento para efetivar o recolhimento do ICMS antecipado mediante lançamento no livro de apuração do ICMS e assim efetivar a quitação em conjunto com o ICMS apurado no mês.

Em consulta ao SCOMT verifico que no período da ação fiscal, a Notificada estava credenciada para o recolhimento da antecipação parcial no mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

No entanto, para entender a lavratura da Notificação Fiscal devo esclarecer que em momento algum o Notificante informa que o Contribuinte está descredenciado, na descrição dos fatos faz a seguinte acusação: “*falta de recolhimento do ICMS/Ant. Parcial, antes da entrada de mercadoria no território do Estado da Bahia em operação interestadual de aquisição de açúcar*”, no § 2º,

inc. III do art. 332 do RICMS que define as normas para o recolhimento do ICMS antecipado no mês subsequente ao da entrada da mercadoria, estabelece a exceção de que alguns produtos deve ter o imposto recolhido antes da entrada no Estado, entre esses produtos está o “ açúcar”. Portanto, a Notificada mesmo estando credenciada, deveria ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Entretanto tendo a Notificada informado que sua atividade laboral principal é o fornecimento de refeições, consultamos o INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, onde obtivemos as seguintes informações: a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 5620101 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; e outra atividade secundária com o CNAE 8211300 – Serviço combinado de escritório e apoio administrativo.

Na análise do DANFE 191738 constato que o produto transportado é açúcar cristal que deve ser usado como insumo na elaboração dos alimentos fornecidos pela empresa aos seus clientes, e não para comercialização direta, estando compatível com a atividade exercida pela Notificada.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de aquisição para utilização na produção dos alimentos comercializados pela Notificada, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, voto como **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269117.0084/23-2**, lavrada contra **SAPORE S.A.**

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 02 de maio de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR